



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

*Versão para registro histórico*

*Não passível de alteração*

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6025/10 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL		
EVENTO: Audiência Pública	Nº: 1839/11	DATA: 09/11/2011
INÍCIO: 14h40min	TÉRMINO: 16h08min	DURAÇÃO: 01h21min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 01h21min	PÁGINAS: 25	QUARTOS: 17

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – Professor de Direito Processual Civil da PUC de São Paulo.  
SÉRGIO MURITIBA – Advogado, professor e diretor da Escola de Direito de Campo Grande.

SUMÁRIO: Debate sobre o parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, do Senado Federal, e apensados, que tratam do Código de Processo Civil.  
Apreciação de requerimentos.

OBSERVAÇÕES

Houve intervenções fora do microfone. Inaudíveis.  
Há orador não identificado em breve intervenção.  
A reunião foi suspensa e reaberta.



**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Arnaldo Faria de Sá) - Havendo número regimental, declaro aberta a reunião da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, do Senado Federal, e apensados, que tratam do Código de Processo Civil.

A reunião destina-se a audiência pública, na sua primeira etapa; na sua segunda etapa, à deliberação de requerimentos.

Convido para tomar assento à Mesa o Dr. José Manoel de Arruda Alvim Netto, professor de Direito Processual Civil da PUC de São Paulo; o Dr. Sérgio Muritiba, advogado, professor e diretor da Escola de Direito de Campo Grande; o Dr. Jansen Fialho de Almeida, juiz de Direito do TJDF; o Dr. Fredie Didier Junior, advogado e professor-adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia; e o Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, advogado e professor da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande.

Todos estão convidados a compor a Mesa, para que possamos dar início à reunião.

Desculpem a celeridade, mas é que estamos com sessão extraordinária na Casa e, a qualquer momento, podemos ser requisitados para o processo de votação. Já estamos nos prazos finais de apresentação do nosso parecer na área de processo de execução.

Concedo a palavra, inicialmente, ao Dr. José Manoel de Arruda Alvim Netto, nosso convidado. *(Pausa.)*

**O SR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO** - Sr. Presidente, Exmo. Sr. Deputado Hugo Leal, Srs. Deputados, prezados companheiros de Mesa, prezados colegas e ouvintes de auditório, a parte que me cabe falar, no espaço aproximado de 20 minutos, diz respeito a uma exposição atinente ao processo de execução tal como está previsto no Livro III deste PLS nº 166/10, como tramitou no Senado Federal, e PL nº 8.046/10, na Câmara dos Deputados.

A primeira observação que me parece legítima é lembrar que o processo de execução é havido como um dos gargalos, possivelmente o mais estreito, em relação a provocar demora na satisfação do direito. Isso na verdade se acentuou de uns 20 anos para cá, quando aumentou enormemente o acesso à Justiça, que hoje no Brasil é de uma densidade imensa.



Sabe-se também que um dos objetivos cardeais deste novo projeto de Código de Processo Civil é a celeridade ou, talvez, com menos otimismo, a diminuição da demora dos processos, inclusive em relação à satisfação do direito. Hoje, há mesmo um mandamento constitucional que estabelece o dever de se legislar dentro de um tempo razoável, que proporcione ao processo o conhecimento, o julgamento e a satisfação do direito.

Se fizermos um rápido histórico, lembraremos que no Código de Processo Civil de 1939 o processo de execução de sentença estava previsto no Livro VIII. Havia a Parte Geral, havia a Liquidação de Sentença e, paralelamente, no Livro IV do Código de Processo Civil de 1939, dentre os Procedimentos Especiais, estava prevista a chamada ação executiva — arts. 298 a 301.

O que se deve remarcar em relação a essa previsão dos títulos extrajudiciais é que a ação executiva comportava contestação em que se poderia dizer tudo a bem do direito do executado ou do réu da ação executiva. A partir disso, o processo tomava o rito ordinário, de acordo com o art. 301 do Código de Processo Civil de 1939.

O que se quer frisar é que, desde então, no que foi retomado no Código de Processo Civil de 1973, não havia em rigor, absolutamente, uma preocupação do legislador com uma solução mais rápida do processo de execução.

Em relação ao Código de Processo Civil de 1973, previa-se originariamente a execução por títulos extrajudiciais, ou seja, cártulas, e, paralelamente, o processo de execução para realização dos direitos de títulos nascidos de sentenças. Nessas sentenças, necessitava-se complementarmente da realização do direito. Historicamente, são as chamadas sentenças condenatórias que demandam essa complementaridade na parte da execução.

Recentemente, o Ministro Teori Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça, acabou adotando uma posição que mudou muito o perfil da sentença declaratória em relação à sentença constitutiva. Ele entendeu que as sentenças declaratórias, desde que reconhecessem todos os elementos aptos à possibilidade de realização do direito, valiam como sentenças condenatórias. É por isso que hoje, no Código de Processo Civil, pela reforma da Lei nº 11.252, e neste projeto...



**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Arnaldo Faria de Sá) - Dr. Arruda Alvim, permita-me um aparte.

Chegou o nosso Presidente titular, e eu o convido para assumir a Presidência.

Quero aproveitar a oportunidade de estar com a palavra e permitir que o Dr. Fredie Didier Junior e o Dr. Luiz Henrique Camargo acompanhem do plenário.

Convido também o Deputado Sérgio Barradas, nosso Relator-Geral, para assumir seu lugar à mesa.

Presidente, a Mesa é sua.

Dr. Arruda, continue. *(Pausa.)*

**O SR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO** - Antes de retomar a exposição, quero dizer que fico muito contente com a presença do Presidente desta Comissão, Deputado Fabio Trad, e também com a presença do Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Como eu dizia, na sequência histórica do Código de Processo Civil de 1939, o Código de Processo Civil de 1973 bifurcava a execução em títulos extrajudiciais, definindo-os, e, paralelamente, regulava, no processo de execução, a execução de títulos sentenciais, basicamente sentenças condenatórias.

Em virtude dessa posição tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto na lei que reformulou o processo de execução quanto neste projeto de Código de Processo Civil, ao lado das sentenças declaratórias, há uma frase que diz: “*das sentenças que reconheçam direitos*”. Essa expressão “*reconheçam*” parece que abrigaria também essa possibilidade de execução das sentenças declaratórias.

O que se deve dizer é que consta dos bastidores que essa expressão teria sido devida a uma sugestão do Prof. Fredie Didier. Como ele está aqui, poderá eventualmente confirmar isso.

É verdade isso?

*(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)*

**O SR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO** - Então é um boato verdadeiro.

O grande problema, tanto do Código de Processo Civil de 1939 quanto deste projeto de Código de Processo Civil, é que lá a ação executiva corria pelo rito ordinário, desde que fosse contestada, e, no Código de Processo Civil originário,



tanto os embargos ao título judicial quanto os embargos ao título extrajudicial tinham efeito suspensivo. Evidentemente, esta regra acabou contribuindo enormemente para uma demora na satisfação do direito. Especialmente esse efeito suspensivo prejudicou muito e acabou transformando realmente o processo de execução num gargalo, talvez o mais sério. Isso deu margem a uma frase expressiva: *“Ganha, mas não leva”*.

O Código de Processo Civil de 1973... E eu queria fazer uma observação: estou-me referindo ao Código de Processo Civil de 1973, com a Lei nº 11.232, porque este projeto de Código Civil decalcou inteiramente o seu modelo no modelo decorrente da Lei nº 11.232. Tanto a lei que mudou a execução de sentença no Código de 1973 quanto a que mudou a execução por títulos extrajudiciais foram quase inteiramente assumidas como os modelos desse Código. Por isso eu estou me referindo também a essa lei.

A Lei nº 11.232, de 2005, mudou o processo de execução fundado em título judicial para o chamado cumprimento de sentença. Isso importou que o processo de execução saiu do Livro da Execução e resultou inserido no Livro I do Código de Processo Civil, logo em sequência à parte que trata da sentença. Proferida a sentença, sucessivamente, uma vez quando se tornasse apta ao seu cumprimento, ela deveria provocar a sequência processual do cumprimento de sentença. É exatamente essa situação que se encontra hoje nesse Código, com o cumprimento de sentença encartado no Livro II, que trata do processo de conhecimento, uma vez que o Livro I trata da Parte Geral. E assim sucessivamente.

Pela Lei nº 11.382, de 2006, disciplinou-se a execução por título extrajudicial, imprimindo-se novo perfil ao Código vigente. Tanto num caso como no outro, houve uma assunção por este projeto de código dessas linhas gerais de reformas do Código de Processo Civil de 1973.

É claro que se poderia dizer que não existe entre o conteúdo e o continente uma justaposição exata. Quem for indagar realmente a natureza do cumprimento de sentença verificará que, no fundo, ela é um processo de execução, mas é um processo que se encontra encartado no livro que trata do processo de conhecimento. E isso acontece tanto no Código atual quanto no projetado.



O texto a que me referi e citei o nome do Prof. Fredie Didier é o art. 475-N, I: “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência (...)” Reconheça a existência! Portanto, é uma redação mais ampla do que sentença condenatória.

O que eu dizia, portanto, é que não existe, tanto no Código vigente quanto neste projeto, uma correspondência entre o conteúdo e os títulos. Isso, hoje, está um pouco abandonado. Em outros tempos, era uma regra absoluta que houvesse uma correspondência entre o título, isto é, o rótulo, e o conteúdo. Hoje, desde a antecipação de tutela, que, no fundo, demanda a prática de medidas executivas, ela foi encartada também no Livro I do Código de Processo Civil.

A forma de defesa do cumprimento de sentença no Código de 1973 é a impugnação. Diferentemente, aqui, neste projeto, se retomou a tradição do nome antigo, embargos à execução.

Deve-se dizer que, atualmente, no processo de execução, da mesma forma que no processo de cumprimento de sentença, se houver impugnação, esta não é suficiente para determinar a suspensão do fluxo do processo. Para que haja essa suspensão, nós podemos dizer que a impugnação é um requisito não suficiente. É necessário que tenha sido feita a penhora e que se configurem o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Neste projeto, atualmente, determina o texto legal da execução que haja uma remessa ao art. 276, onde se regulam os requisitos da tutela de urgência.

Os motivos da impugnação, os motivos dos embargos à execução previstos no projeto e os motivos que estavam previstos nos embargos à execução da relação originária do Código de Processo Civil basicamente são coincidentes. O que se alterou profundamente é a não suspensividade do meio de defesa utilizado.

Na verdade, eu me referi ao Código vigente, mas todas essas considerações têm inteiro cabimento, porque ambos os projetos de lei aqui — o do Senado e o desta Câmara — seguiram a última tradição recente do Código de Processo Civil.

Na verdade, o que se pode dizer a respeito do cumprimento da sentença é que acabou se retomando uma antiquíssima tradição histórica, segundo relata Athos Gusmão Carneiro em trabalho de doutrina, que se projetou inclusive aqui — é por isso que a ela estou me referindo. É uma tradição no sentido de que, uma vez tendo havido sentença, não se justificava um outro seguimento processual que seria



propriamente um processo de execução com a feição que ele tinha no Código de 1973. A sentença estava apta para a execução.

Isso vem de uma ideia de dois juristas medievais, Bártolo de Sassoferrato, o que é curioso, que viveu de 1313 a 1357, e Martino de Fano. E, na verdade, a lembrança disso, a seu turno, ocorreu numa dissertação de doutoramento em Direito Constitucional sobre o devido processo legal e o princípio do contraditório do Prof. Humberto Theodoro Júnior, quando se doutorou na Universidade Federal de Minas Gerais.

O que se diz a respeito desses dados recuperados e colocados na Lei nº 11.282 e neste projeto com perfil igual é que isso responde muito mais a uma instrumentalidade: eliminam-se entraves do processo de execução; há uma maior economia processual, portanto; há uma maior efetividade, naturalmente voltada para o credor; e há a figura a que a doutrina designou de sincretismo ou processo sincrético, que, na verdade, é a justaposição, eu diria, é a assimilação de um processo de execução a um processo de conhecimento, com a ideia da preponderância do processo de conhecimento, entendendo-se que o cumprimento é pura e simplesmente a realização daquilo que resultou como epílogo no processo de conhecimento.

Então, a palavra escolhida foi sincretismo, que, originariamente, tem como um dos sentidos a acomodação ou convivência de religiões. Na verdade, é uma acomodação de situações.

Uma discussão teórica que surgiu na tutela de urgência e, de certa maneira, surgiu também no cumprimento: há um título executivo, à semelhança do que ocorria com o processo de execução, seguindo o velhíssimo e sempre consagrado princípio de que não há execução sem título? Isso, naturalmente, vai ocorrer.

Hoje o processo de execução é antecedido da liquidação prevista no Livro II, e, na verdade, o que se entende da colocação do cumprimento de sentença no Livro II é que houve uma compactação das atividades. Entende-se, ainda, que o cumprimento de sentença é uma atividade tributária e consequente do cumprimento da execução.

O cumprimento de sentença e o processo de execução podem comportar, um e outro, uma realização provisória ou definitiva do direito. O processo de execução



existe para a obrigação de prestar alimentos, pagar quantia certa pela Fazenda Pública, fazer, não fazer e quantia certa. Deve-se dizer também que essas são as possibilidades dos conteúdos das sentenças para um processo de cumprimento de sentença.

Em realidade, essas modalidades de cumprimento são aquelas que correspondem às figuras de obrigação do Direito Civil.

Eu digo aqui: em todos os sistemas, no projetado também, há uma simetria entre os tipos de obrigação e as modalidades de cumprimento de sentença e as modalidades de títulos executivos extrajudiciais, ao que, no fundo, se reduz o processo de execução tal como previsto no Livro III.

Na verdade, portanto, os títulos sentenciais ficaram para o cumprimento de sentença, e os títulos extrajudiciais comportam executividade no âmbito do Livro III, que trata do processo de execução, tal como previsto aqui no projeto.

O livro sobre processo de execução regula as partes e a competência; firma o princípio de que toda execução estriba-se em título — *nulla executio sine titulo* —; estabelece que o inadimplemento é o não cumprimento daquilo que consta do título e que existe a responsabilidade patrimonial, o que está previsto nos arts. 747 a 753, no sentido de que o patrimônio atual e futuro do devedor é a garantia comum dos credores. Há disposições gerais nos arts. 754 a 762, que são uma espécie de Parte Geral.

Deve-se também observar agora que a execução é presidida por princípios. Estabelece o projeto que a execução se realiza no interesse do credor. E, com a penhora, o credor tem o direito de preferência, que nasce justamente dessa penhora — isso está no art. 754. De outra parte, estabelece-se, em outro texto que, se for possível a execução por vários meios, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Os senhores verificam aqui dois princípios que podem ter fronteiras colidentes: de um lado se realça o interesse do credor, e é com base nesse interesse que se realiza a execução; e, de outra parte, se estabelece que ela deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor. Naturalmente, aqui são necessários a prudência e o equilíbrio do juiz para conseguir sopesar esses dois valores. E este princípio de que a execução se deve fazer por modo menos gravoso contém outros textos que se espalham ao longo do processo de execução.





Deve-se dizer ainda que se estabelece como um princípio necessário o dever de colaboração, e também esse princípio vai ser objeto da prudência e da avaliação do juiz.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Eu solicito compreensão aos presentes para que nós possamos ouvir com atenção o Prof. Arruda Alvim.

**O SR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO** - A execução, na esteira da tradição do Direito Comparado, do nosso Direito, tal como está no projeto também, se baseia em título extrajudicial, que se constitui em obrigação certa, líquida e exigível. É o princípio do *nulla executio sine titulo*, que está no art. 742.

Sucessivamente, no art. 743, se definem os títulos extrajudiciais. Essa é uma definição *numerus clausus*, isto é, não há outros títulos senão aqueles que tenham sido objeto de uma definição legislativa. É claro que o art. 743, X, do projeto, se refere à possibilidade de outras leis criarem títulos executivos, o que não afasta o princípio do *numerus clausus* ou da enumeração taxativa.

Estabelece-se ainda que o inadimplemento ocorre quando o devedor não cumpre o que está no título. Portanto, o inadimplemento encontra no título os elementos da possibilidade do inadimplemento, que é o não cumprimento do que está no título. É o que está no art. 744.

Se o credor for devedor de prestação — ele, credor, deve uma contraprestação ao devedor —, deve provar que cumpriu a sua obrigação. É o que está na regra do art. 745.

A prestação do devedor tem que ser precisamente a que consta do título executivo. E ainda o devedor, como eu já frisei, nos termos do art. 747, responde com o seus bens, com o seu patrimônio atual e futuro.

Como aspectos interessantes, estabelece o projeto de lei que é possível, uma vez ajuizada a execução, a obtenção de uma certidão de admissão da execução. Essa certidão pode e deve proporcionar uma averbação no registro de imóveis ou outros registros de bens suscetíveis de registro, como, por exemplo, o veículo. O objeto dessa certidão dos bens garantidos seriam: bens sujeitos a penhora, arresto e a indisponibilidade. Isto feito, isto é, averbada essa indisponibilidade ou penhora ou arresto, deve ser feita uma comunicação dentro de 10 dias ao juiz.



Deve-se dizer também que a penhora, deposta e avaliação estão regulamentadas nos arts. 788 a 822, muito bem regulamentadas, minudentemente bem regulamentadas, eu diria que me parece ser um ponto alto da disciplina da execução, um ponto alto do Código que se sedia na execução.

A avaliação é feita, em regra, pelo oficial de justiça. Os embargos à execução podem, na esteira dessa tradição recente, ser opostos, sem penhora, sem caução ou depósito. Devem ser distribuídos por dependências e autuados em separado. E, nas hipóteses em que se configure, como diz o texto, 870, 871, um *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, remete a lei para o art. 276, que são os requisitos da tutela de urgência e, desde que haja penhora, é possível, então, que o juiz atribua efeito suspensivo.

Isto vem regulado no art. 875, § 1º, combinado com o art. 276. Deve-se dizer que o recurso que pode caber do julgamento dos embargos da execução, quando extinta, seria a apelação, e, se não extinta, se rejeitados esses embargos, o recurso que caberá será o agravo de instrumento, uma vez que o processo de execução deve prosseguir.

Eu tenho a impressão de que já esgotei bem o meu tempo. Espero não ter esgotado a paciência dos senhores.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Eu quero solicitar ao Dr. Arruda Alvim a cópia da sua manifestação.

**O SR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO** - Pois não, está aqui. Eu mando por *e-mail*. Só que é um negócio muito mal-ajambrado.

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Não tem problema, professor. A execução no nosso País também é assim.

**O SR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO** - Está bom.

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Na verdade, vai servir de subsídio para mim. E também, Sr. Presidente, já quero fazer o mesmo requerimento ao Sr. Sérgio Muritiba, que nos entregue o material, para que possamos depois,



junto com os demais componentes do apoio à Comissão, estudar esta matéria e resolvermos a questão da execução.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Miro Teixeira) - Concedo a palavra ao Dr. Sérgio.

**O SR. SÉRGIO MURITIBA** - Boa tarde a todos.

Inicialmente, cumprimento a Mesa, o Presidente da Comissão, que é do Estado no qual vivo, Deputado Fabio Trad; o Relator-Geral, que é meu conterrâneo de Feira de Santana, o Deputado Sérgio Barradas; o Prof. Arruda Alvim, que fez uma belíssima e profunda exposição; o Deputado Miro Teixeira, os demais Deputados, meus colegas de debate de todas as quartas em Brasília.

Quero registrar a alegria de participar desta Comissão, expondo, trocando ideias, devido à importância da matéria do Código de Processo Civil e, em especial, do processo de execução. E aproveito o gancho da palestra do Prof. Arruda Alvim, que abordou a parte de conteúdo com muita profundidade de cunho geral, para então passar para pontos tópicos do projeto para os quais chamo atenção para algumas considerações pessoais, algumas sugestões, algumas propostas de modificações.

Então, minha exposição parte diretamente para artigos do projeto nos quais pretendemos fazer observações. É natural que todos da sociedade tenham ânsia na efetividade do processo. E todos nós sabemos que a efetividade do processo, por inteiro, mede-se a partir do momento em que o processo de execução produz resultado satisfatório. Todos esperam não apenas uma sentença ou um pronunciamento judicial de mérito num tempo rápido. A sociedade espera que esse pronunciamento, essa sentença também seja efetivamente cumprida. Do ponto de vista da geral, numa linguagem popular, precisamos tomar o cuidado para que não se torne presente o ditado de que se ganha, mas não se leva.

E, no meu modesto ponto de vista, para que tenhamos uma execução efetiva, frutífera, por meio da qual o Estado-juiz demonstre o efetivo cumprimento dos escopos da jurisdição, nós precisamos firmar os olhos nos meios executórios, não somente nos preocupar com efetivas mudanças procedimentais no rito da execução, mas munir o processo, munir os sistemas de execução tanto no sentido da efetivação no cumprimento de sentença quanto no processo de execução, porque



interagem por intermédio de normas que permitem o intercâmbio da eficiência de meios que estão no cumprimento de sentença com o Livro III e vice-versa.

Então, é preciso voltar os olhos para esses meios de execução, principalmente os sub-rogatórios e os de coerção, esses últimos até pouco tempo nem sequer previstos de forma geral no Código de Processo Civil como modo de compelir o devedor, o executado, ao cumprimento específico de sua obrigação.

Dentro desse prisma, chamo a atenção para o fato de que o próprio projeto, na sua parte geral, no art. 118, inciso III, dá uma gama de meios executórios para o magistrado valer-se, podendo adotar diversas práticas, medidas para garantir a efetividade do pronunciamento judicial, inclusive com recursos. Há multas, desfazimentos, etc.

É importante porque esse dispositivo está exatamente no sentido de deveres, porque o juiz pode, em qualquer momento do processo — e chamo a atenção para isso — determinar as medidas previstas no art. 118, que, por sua vez, dão esse caráter de reforço à decisão judicial.

Por sua vez, chamo atenção para um dispositivo previsto no art. 741, § 3º, que determina que, para a satisfação da obrigação documentada no título executivo, o juiz pode, a requerimento da parte, na execução definitiva, determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplente enquanto durar o processo de execução.

Aqui se trata de medida de cunho efetivo, auxilia, no meu modo de ver, a efetividade da execução, a partir do momento em que gera mais um meio de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação determinada no título. E acho que, já que se está prevendo essa disposição, ela poderia se estender para o cumprimento de sentença, na chamada efetivação da decisão judicial. Ele poderia ser aplicado. E, se for o caso, questionar a própria questão da distribuição automática ou por meio eletrônico para os órgãos restritivos. Quer dizer, em vez de se ter um requerimento e uma certidão, de repente o próprio juiz já poderia, por via eletrônica, oficializar para determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

No meu modo de ver, outro dispositivo que merece bastante atenção é um projeto, que inclusive está em discussão aqui na Comissão, no sentido de incluir um



artigo no atual projeto, determinando que a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. Resolve-se, então, um problema prático a respeito do qual hoje ainda se tem dúvida.

Neste caso, em vez de ingressar com um processo de execução, na forma do Livro III, o autor, ao optar por um processo de conhecimento, passa aqui a ter a sua disposição os meios, a tutela antecipada. Aí sim, já que possui prova suficiente da existência do crédito e da obrigação do devedor, do réu, o autor tem mecanismos de efetivar isso em caráter provisório e depois também, se for o caso, utilizar a efetivação por via do cumprimento de sentença.

Então, no meu modo de ver, é um dispositivo relevante não só porque resolve um problema da jurisprudência e da doutrina, mas porque também abre mais um caminho ao credor em busca da realização do seu direito, por mais de uma via.

No tocante à responsabilidade patrimonial, que é justamente o grande foco da execução — o nosso sistema de execução tem foco na responsabilidade patrimonial —, o art. 748 estabelece que ficam também sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real. A minha consideração aqui é só para estender a acepção do “alienados”, porque pode haver uma doação ou outra forma de transmissão que também gere a chamada responsabilidade patrimonial desse bem.

É lógico que “alienado” pode ser interpretado como uma expressão ampla, mas em matéria restritiva, neste campo em que se trabalha com a chamada responsabilidade, inclusive de um bem que titularmente está em nome de terceiros, eu acho que a regra tem que ficar expressa para que depois não venha uma interpretação dizer que aqui ela deve ser restritiva.

A mesma observação pode ser feita ao art. 749, que em seu inciso IV fala que, quando ao tempo da alienação, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Então, a observação aqui é só quanto à restrição do termo “alienação”. O § 2º do mesmo artigo diz que, nos casos de descon sideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende descon siderar.

No meu modo de ver, aqui pode existir uma válvula por onde o devedor pode se esquivar. Esse terceiro que venha a ter o seu bem alcançado em eventual



desconsideração da personalidade jurídica, ao saber da distribuição do incidente, poderia praticar a venda do bem, e, como ainda não foi citado para o incidente, esse terceiro poderia alegar boa-fé, portanto o fim alcançado com a desconsideração não seria atingido.

Então, aqui, no meu modo de ver, ou se prevê expressamente que o juiz poderia, nesse caso, de ofício, até mesmo expedir medidas cautelares como, por exemplo, a indisponibilidade de bens, ou se poderia permitir a certidão de averbação feita pelo distribuidor, e aqui, no meu modo de ver, igual, similar ao que hoje nós temos no 615 A, valendo essa certidão como título hábil para averbação junto à matrícula, repito, se a proposta é elidir os instrumentos de fraude à execução.

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Dr. Sérgio?

**O SR. SÉRGIO MURITIBA** - Pois não?

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Permita-me uma intervenção.

Sr. Presidente, nós já obtivemos *quorum* e, como estamos em sessão extraordinária, a qualquer momento pode ser iniciada a Ordem do Dia em plenário. Então, quero sugerir a V. Exa., com a autorização do Dr. Sérgio, que apreciemos os nossos requerimentos e, em seguida, retomemos a audiência pública.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Não há *quorum*, não é?

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Há *quorum*, sim.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Para requerimento?

*(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)*

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Há *quorum*. Eu estou falando porque já constatei. Há *quorum*.

**O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO** - É que nós constatamos que já foi iniciada a Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - É que está havendo sessão extraordinária agora.

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Mas não está na Ordem do Dia.

**O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO** - Está na Ordem do Dia. Está piscando, ali...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Está na Ordem do Dia.



**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Está?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Está.

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Então, O.k.

**O SR. SÉRGIO MURITIBA** - Dando seguimento...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Sr. Sérgio Muritiba.

**O SR. SÉRGIO MURITIBA** - Dando seguimento, o artigo da fraude e sua correlação com a desconsideração é o art. nº 749, § 2º.

Dando sequência à análise pontual dos dispositivos, no artigo... Já tratando aqui de uma modalidade de execução para a entrega de coisa fundada em título executivo extrajudicial, o art. 765, "*alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la*". Como, na verdade, esse terceiro só será ouvido — portanto, o contraditório — após o momento em que fizer um ato construtivo do depósito, é preciso destacar aqui, ou, de repente, pensar a questão da boa-fé. Então, um terceiro de boa-fé, que não está dentro daquela... que a situação de aquisição não se configura numa das hipóteses de fraude, ele tem que ter uma forma de não ser atingido por essa restrição.

Aqui também, no meu modo de ver, poder-se-ia, se for o caso, deliberar — ou, de repente, convencionar-se-ia — e resolver o problema de quem será o depositário da coisa nessa situação.

No capítulo *A Execução das Obrigações de Fazer e Não Fazer*, todos aqueles que lidam na prática diária sabem da grande dificuldade prática. Aqui nós falamos que há um problema: a jurisdição é contra o limite prático para a efetivação das Obrigações de Fazer e de não Fazer. E, apesar deste tema *A Execução das Obrigações de Fazer*, ou efetivação, receber tratamento na parte do cumprimento de sentença e também na tutela específica das obrigações de tal natureza, na parte do processo de conhecimento, no qual estão previstos diversos meios da efetivação, inclusive de coerção ou de sub-rogação, entendo que, na verdade, naquele capítulo do cumprimento das decisões ou sentenças, ou acórdãos recorridos com recursos sem efeito suspensivo, vigora uma regra da atipicidade dos meios executórios no



sentido de que não é preciso, textualmente, a tipicidade de cada um; o juiz tem a liberdade de utilizar as medidas de apoio.

No entanto, é neste capítulo, processo de execução de título que contenha obrigação de fazer e não fazer, que vem previsto o meio através do qual um terceiro pode realizar aquilo que o devedor se comprometeu a fazer e está resistente em fazer.

Diz o art. 773 que se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele o realize à custa do executado. Na prática isso é de difícil aplicação, porque é difícil encontrar um terceiro que exerça e queira fazer essa atividade à custa do executado.

O parágrafo único, por sua vez, diz que o exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado. Então, o credor já está promovendo a execução, tem que adiantar as custas para que um terceiro faça aquilo que o devedor não quis fazer. Eu acredito que aqui há outras formas que poderiam cumprir a execução sem necessariamente o credor ter que adiantar.

Digo, por exemplo, da possibilidade de um juiz expedir penhor *on-line* na conta do executado e, com a obtenção desse recurso, determinar que esse terceiro faça, remunerando com o dinheiro obtido da conta do executado. Então, acredito que se pode aqui sim criar uma válvula. E já há no Código manancial para isso, basta fazer uma remissão às medidas de cumprimento da tutela específica de obrigação de fazer e não fazer ou ao próprio dispositivo lá atrás, 118, inciso III, que já fica garantida esta possibilidade.

Outro dispositivo para o qual chamo a atenção é a obrigação de não fazer a execução de título que contenha obrigação de não fazer. Na verdade, o Código já trabalha com a possibilidade de essa execução ter sido adimplida. No Código, no *caput* já diz que não cumprido o fato ou ato a que se absteve ou que se comprometeu a abster. Então, na verdade, esse procedimento é muito mais de obrigação de desfazer, que é um fazer, do que propriamente a efetiva tutela da obrigação de abster-se. É necessário ficar claro que deve haver a possibilidade de o juiz ter munção para abster a prática do ato e não somente para fazer com que o





ato seja refeito ou até mesmo indenizado por perdas e danos, na hipótese de já ter havido o descumprimento.

O 778 diz expressamente que se o devedor praticou o ato a cuja abstenção estava obrigado.... Ora, se o devedor praticou o ato, é porque necessariamente a obrigação já foi descumprida. E poderíamos ter execuções em que se preveem a abstenção, mas não há necessariamente... O inadimplemento não foi consumado ou encontra-se com justo receio ou ameaça de acontecer. Então, há que se garantir também uma prevenção, uma tutela preventiva no que diz respeito às obrigações de não fazer constantes de título extrajudicial.

No parágrafo único diz justamente que não sendo possível desfazer o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Aqui já se desconfigurou a obrigação, passando a ser a obrigação para pagamento de quantia certa.

O art. 780, parágrafo único, diz em relação à multa, que esse dispositivo se aplica a toda execução de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa, na qual há possibilidade de aplicação de multa.

O parágrafo único diz que se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo. Penso que poderia aumentá-lo se também insuficiente. Teria as duas mãos.

Em resumo, na parte da execução de obrigação de fazer e não fazer, assim como entrega de coisa, a meu ver precisava, como precisa, ainda de uma norma possibilitando, esclarecendo ou prevendo textualmente a interação entre a efetivação da tutela de urgência ou da tutela antecipada com os recursos lá previstos, principalmente as medidas de apoio e a atipicidade dos meios executórios com relação à execução desse mesmo tipo de obrigação, só que constante de título extrajudicial, garantindo que a efetividade, em se tratando de sentença ou de título executivo extrajudicial, seja similar.

São essas as pequenas considerações. Coloco-me à disposição.

Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado. Agradeço a contribuição aos dois eminentes juristas.



Saúdo os juristas que vão atuar como mediadores no debate: Prof. Fredie Didier, Luiz Henrique Volpe Camargo, Paulo Lucon, Dorival Renato Pavan, Leonardo Carneiro da Cunha, Marcos Destefenni e os consultores legislativos. Sejam bem-vindos.

Faço rapidamente um breve histórico sobre os trabalhos da Comissão. Até agora foram apresentadas 318 emendas. Foram realizadas quatro conferências estaduais nas cidades de Recife, Salvador, Belo Horizonte e Rio de Janeiro. Estão programadas mais oito conferências no Rio de Janeiro, João Pessoa, Campo Grande, São Paulo, Manaus, Porto Alegre, Fortaleza e Cuiabá. Total de acessos ao *e-Democracia*: 10.966, em 30 dias. Contribuições pelo *e-Democracia*: 224. Contribuições por *e-mail* da Comissão: 98. Audiências públicas com sete reuniões em Brasília, ouvidos 18 eminentes juristas especialistas na matéria. Estão programadas até o início de dezembro mais cinco audiências públicas.

Também destaco que neste momento, através do sistema do Portal *e-Democracia*, os internautas estão interagindo conosco com muitas contribuições, sugestões, críticas. Isso significa que estamos fazendo um trabalho diretamente relacionado com a participação popular.

Retifico: Prof. Leonardo Carneiro da Cunha.

Pela ordem de inscrição, o Deputado Efraim Filho fará uso da palavra.

**O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO** - Muito bem. Sr. Presidente, antes de iniciar propriamente os questionamentos aos palestrantes, V.Exa. citou que a próxima conferência pública ocorrerá na cidade de João Pessoa, onde, com muito prazer, poderei configurar como anfitrião de V.Exa., do Relator e dos demais membros que por lá desejarem participar.

Estamos tendo uma mobilização muito positiva, tanto da sociedade jurídica como dos acadêmicos. Enfim, a expectativa é de que tenhamos realmente um belo evento, em que seja possível a integração e o intercâmbio de ideias iluminadas que estão sendo debatidas nesta Comissão, por notáveis do mundo jurídico, como professores, acadêmicos, e Parlamentares que aqui se encontram. Então, sejam todos bem-vindos, na próxima sexta-feira, à cidade de João Pessoa, a partir das 8h30min.



Sr. Presidente, sobre o tema da execução, acompanhei atentamente as duas palestras, as exposições que foram aqui trazidas, tive uma especial atenção pela palavra do Dr. Sérgio Muritiba, quando falou do art. 749, que faz exatamente essa interlocução com a desconsideração da personalidade jurídica, que está prevista no art. 77 e seguintes da parte geral, da qual estou incumbido da relatoria parcial. Aí é importante traçarmos esses pontos conexos para que alguma modificação que se opere em um dos itens possa eventualmente gerar correspondência na seguinte.

Gostaria muito de ouvir do Prof. Arruda Alvim e do Dr. Sérgio Muritiba algumas considerações. Foram feitas algumas citações, especialmente sobre a questão da penhorabilidade do bem de família, no sentido de que muitas vezes se discute, não que seja penhorável, mas quando possui por exemplo uma mansão de dez quartos e se é um devedor contumaz, esse bem de família poderia ter limitações? Ia dizer que não é justo que fique devendo a muitas pessoas enquanto tem um bem de família que é um megaempreendimento, por assim dizer, de forma bem grosseira, mas para que fique bem entendido qual é o sentido da palavra. Esse tema já foi enfrentado pelo Congresso Nacional e já foi inclusive objeto de vetos por parte da Presidência da República.

Outro tema que gostaria de ouvir algumas considerações é sobre a execução provisória. Quais são os avanços que esse novo modelo traz? E se traz avanços, se são tímidos ou se poderíamos ser mais ousados no sentido de incentivar a execução provisória? Porque não que o disciplinamento não seja amplo, mas é uma questão de cultura jurídica que nós temos nos nossos tribunais, e essa cultura da execução provisória realmente fica num plano secundário, e muitas vezes se reclama, como insisto em dizer, do princípio popular do direito, que diz que não estarei vivo para ver o resultado da minha ação. Então, a execução provisória tiraria essa cultura jurídica que nós temos de finalizar um processo de conhecimento para a partir dali dar início a um procedimento de execução? O disciplinamento da execução provisória satisfaz no Código ou há espaço para avançar?

Por último, seria algo relativo à amplitude dos embargos. Eu não me debrucei ainda sobre esse tema. Eu me lembro ainda dos estudos do Código de 1973 que se reclamava muito de que nos embargos à execução se poderia discutir inclusive a citação no processo principal, ou seja, houve um processo todo de conhecimento e o



embargo era tão amplo que poderia chegar, inclusive em casos concretos, a esse tipo de discussão. Então, como é que esse tema vem sendo tratado nessa nova seara do processo de execução do Código de Processo Civil?

Por último, Presidente, é um tema muito meu, personalíssimo, e meio curioso, mas vejo como fruto da nossa cultura jurídica, professores, que a litigância de má-fé ainda não é algo que está culturalmente inserido no nosso dia a dia jurídico, principalmente dos magistrados que têm o poder, em regra, da aplicação, mas a litigância de má-fé no processo de execução...

*(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)*

**O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO** - O Presidente faz a mim uma referência sobre o plenário. Com relação à votação não há problema, porque estamos em obstrução. Então, nesse lado, eu fico tranquilo.

Voltando ao tema, para concluir, a litigância de má-fé no processo de execução muitas vezes se dá de forma muito mais clara, porque já houve todo um processo de conhecimento para discutir e, mais uma vez, no processo de execução, a parte às vezes reitera argumentos que já foram vencidos, às vezes toma situações de fraude propriamente dita. Mas o meu questionamento é muito além da fraude, porque a fraude é clara, é a litigância de má-fé realmente protelatória, já que no processo de conhecimento muitas vezes o magistrado diz: *“Bem, não vou cerceá-lo em defesa, não vou censurar um pré-questionamento que por ventura queira fazê-lo”*, mas aí no processo de execução ele já tem um pronunciamento de mérito. Então, em tese, essas condutas mereceriam ter, talvez no texto, algo mais incisivo no que diz respeito à litigância de má-fé.

Então, perdoem-me a fala um pouco ampla. Só pontuando os temas que foram traçados: impenhorabilidade do bem de família; execução provisória; e amplitude de embargos e litigância de má-fé.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Não poderia encerrar a nossa audiência pública sem antes ouvir os Deputados Hugo Leal e Vicente Arruda. O problema é que já deu início o processo de votação.

**(Não identificado)** - Não dá para suspender e...



**O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO** - Mas não precisa encerrar, se o senhor me permite.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Eu posso suspender, mas, nessa decisão de suspensão, vou fazer um pedido encarecido aos Deputados para que retornem assim que houver a votação, porque senão vai esvaziar...

**O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO** - Então, V.Exa. pode suspender por 5 minutos, até às 15h50min; e, às 15h50min, retomá-íamos.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - ...a audiência, e os juristas mediadores farão uso da palavra. Então, eu vou suspender a nossa audiência pública por 5 minutos, solicitando, mais uma vez, aos Deputados que, por gentileza, retornem depois de terem procedido à votação.

Está suspensa por 5 minutos.

*(A reunião é suspensa.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Reabro a reunião de audiência pública.

Passo a dar algumas informações.

O art. 87 do projeto de reforma foi o que mais recebeu contribuições. O art. 87 está assim redigido:

*“Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos.”*

É importante destacar que alguns internautas estão participando mais assiduamente com sugestões e críticas aos dispositivos contidos no projeto de reforma. Vou destacar os nomes de Carlos André Studart Pereira, Clóvis Fedrizzi, Wagner Silva, Luiz Fernando Schafer.



Os advogados José Carlos Busatto e o Presidente da OAB de São Paulo, Luiz Flávio Borges D'Urso, encaminharam ofícios às Secretarias das Comissões Especiais, justificando a ausência, em virtude da assunção de compromissos profissionais.

Quanto ao prazo de emendas, a previsão é de que o seu final chegará no dia 25 de novembro. Nós estamos na 29ª sessão.

Passo a palavra ao Relator-Geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO** - Sr. Presidente, mais uma vez, quero parabenizá-lo pela condução dos trabalhos desta Comissão. Agora, no meu Twitter só dava V.Exa., quatro, cinco, seis *posts* de V.Exa. falando justamente do desempenho dos trabalhos desta Comissão. O Brasil está falando e está sendo ouvido. Nós temos feito um esforço muito grande, tanto eu quanto V.Exa., de levarmos, formalmente, esta Comissão a vários lugares. E sei, até por depoimento dos Deputados integrantes desta Comissão, que eles mesmos têm feito, nos seus Estados, debates, audiências, têm ido a faculdades e buscado sugestões que eles têm transformado em emendas a esse projeto.

O meu trabalho, assim como o dos Sub-Relatores, consiste em historiar os trabalhos — no caso deles, no tocante às suas sub-relatorias —, na apreciação das emendas destinadas, no caso às suas sub-relatorias, aos projetos que estavam em tramitação na Casa; e, finalmente, o texto que será submetido à apreciação desta Comissão para votação.

É importante dizer ao Brasil que está nos ouvindo e a todos que acompanham os trabalhos desta Comissão da dificuldade que eu e o Deputado Fabio Trad estamos encontrando no planejamento para finalizar os trabalhos da Comissão, porque os prazos — e o primeiro prazo que nós não podemos mexer é o de emendas — são contados por sessões e não por dias. Ontem e hoje, por exemplo, nós tivemos sessão deliberativa na Casa. Saímos daqui duas e meia da manhã. E, apesar de ser uma sessão deliberativa, tanto ontem quanto hoje não contaram prazo para o encerramento das emendas, porque só conta sessão ordinária, e nós estamos em permanente processo de sessão extraordinária.

De forma que, aproximando o recesso, no dia 22 de dezembro, nós ficamos com uma dificuldade para planejar eventualmente a possibilidade de termos a



discussão ou o debate ainda este ano. Vamos ver. Nós brincamos e responsabilizamos a Cláudia, que é a encarregada pela contagem dos prazos, como se fosse ela a responsável por esse prazo que nos parece interminável. Até porque eu penso que o trabalho está bem amadurecido.

Nós temos três níveis de assessoramento. A Comissão de Juristas original permanece ativa, porque o ato da sua constituição prevê que ela só se dissolverá quando da aprovação final do projeto. Nós temos essa Comissão, que foi formada na Câmara dos Deputados, com o Dr. Sérgio Muritiba, o mestre e Prof. Arruda Alvim, o Prof. Paulo Lucon, o Prof. Fredie Didier, o Prof. Leonardo Carneiro da Cunha, o Prof. Luiz Henrique Volpe, o Desembargador Pavan e também a Consultoria da Casa.

Então, são muitas mãos trabalhando, o trabalho sendo feito da melhor forma possível. E, como eu disse, nós estamos trabalhando em cima de um texto que veio do Senado. Nós não estamos partindo do zero. Estamos fazendo um trabalho de revisão e aperfeiçoamento de eventuais falhas humanas, próprias da natureza humana. E o Brasil tem debatido os institutos novos, que são o objetivo do trabalho de poder desatar os nós da Justiça brasileira e alguns consensos, como a denominação “pedido contraposto”, que não deve ficar e deve ser “reconvenção”; “juiz” que deve ser “órgão jurisdicionado”; “credor” que deve ser “exequente”; “devedor” que deve ser “executado”. Enfim, são correções técnicas, transformando em mais simples a linguagem do Código.

De forma, Presidente, que nos cabe esse registro de parabenizar todos que estão envolvidos diretamente, porque, indiretamente, o Brasil inteiro está participando. Como eu sempre digo, é o primeiro código interativo do Brasil. De forma que eu quero agradecer pelo empenho a todos que estão envolvidos diretamente na elaboração desse Código. Vejo a motivação, a garra, a determinação e o prazer com que todos estão trabalhando, até porque são professores dessa matéria nas suas faculdades, diz respeito à vida de vocês, é um pouco da realização profissional. Quando nós falamos de Ruy Barbosa, nós elevamos o mito, até porque ele já morreu. Como estamos vivos, então, talvez nós só tenhamos o reconhecimento depois que morrermos. Aí, vão falar que um dia o Prof. Paulo Lucon, que participou... Mas enquanto se está vivo, Paulo, que é de carne e osso,



não vamos ter esse reconhecimento que um Ruy Barbosa já alcançou, que um Nelson Carneiro já alcançou, que um Orlando Gomes já alcançou, que o Calmon de Passos... Isso para citar os da minha terra. Mas eu sinto que há, sim, um prazer, melhor dizendo, há uma entrega de cada um, um debate profícuo, um amadurecimento, um comprometimento com o País, para que nós possamos fazer o melhor texto desse que é o melhor e principal código de processo do nosso País.

Então, Presidente, sempre dando esse testemunho a todos, em qualquer lugar, da competência de V.Exa. na condução deste trabalho, é uma alegria muito grande para mim estar sendo dirigido por V.Exa. É preciso que o Brasil saiba, sobretudo a sua terra, o Mato Grosso do Sul, do brilhante Parlamentar que mandou para esta Casa, que tem feito um trabalho extraordinário. Não é amizade, não. É um reconhecimento público, é um dever que tenho de revelar a sua dedicação, a sua competência, o seu talento na condução desses trabalhos. Os trabalhos têm fluído, as pessoas têm participado, V.Exa. não bloqueou, não desincentivou, vamos dizer assim, nenhuma participação. Ao contrário, V.Exa. foi o grande responsável em pôr no ar esse *site* do *e-Democracia*. E isso é preciso que se diga. Sou eu, pessoa mais próxima de V.Exa., que tenho de fazer esse reconhecimento público e dar esse testemunho a todos, porque o seu trabalho tem sido brilhante.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Eu agradeço as generosas, porém imerecidas, palavras ao meu querido Relator...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO** - Justas!

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - ...que, com seu exemplo e gesto, fala mais do que qualquer palavra, exemplo de comprometimento, espírito público, como Relator do projeto de reforma do Código de Processo Civil.

Com a palavra o Deputado Hugo Leal e, depois, eu sou obrigado a encerrar, por determinação do Presidente da Casa, uma vez que outra votação já foi iniciada.

Peço escusas aos juristas mediadores, mas, hoje, é uma quarta-feira atípica no Parlamento brasileiro e eu serei obrigado a encerrar, por determinação do Presidente, que determinou encerramento dos trabalhos de todas as Comissões.

Com a palavra o Deputado Hugo Leal.

**O SR. DEPUTADO HUGO LEAL** - Sr. Presidente, Sr. Relator, nossos convidados, Dr. Arruda Alvim e Dr. Muritiba, é uma pena. Todos os livros são





importantes, e esse também não deixa de ter a sua relevância e importância. Mais uma vez, somos atropelados pelos fatos, pelo pragmatismo desagradável que às vezes acontece nesta Casa. É a única oportunidade que temos de fazer esse debate, além obviamente, das oportunidades que estamos tendo. Registro nossa reunião do Rio de Janeiro na segunda-feira, muito profícua, e está havendo seus desdobramentos.

Vou tentar resumir alguns temas e vou buscar duas questões do ponto de vista prático. Primeiro, na redação do projeto, no art. 756, inciso I, e também no art. 761, parágrafo único, esses dois dispositivos reproduzem o texto do art. 615, inciso II, que fala: *“requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto”*.

O que está sendo reivindicado e proposto — foi ponderado comigo num desses debates — é que nesses institutos, concebidos ainda no início da década de 70, em que essas garantias eram tradicionalmente empregadas, deveria haver a inserção da propriedade fiduciária. Hoje, a alienação fiduciária é uma das mais usadas, e é objeto de promessa de compra e venda. Então, eu queria ouvir a opinião de ambos os palestrantes, Dr. Alvim e Dr. Muritiba, sobre essa inserção do proprietário fiduciário, que teria de ser intimado nesse caso da alienação, e o promitente cedente, ou promitente vendedor, que são duas figuras que reputo fundamentais.

Para encerrar, infelizmente, nessa premência de tempo que nos atrapalha, temos outra figura que foi reincorporada — não sei se a palavra seria reincorporada —, que é a execução contra devedor insolvente. Um histórico foi criado para que, quando o credor é insolvente, exista uma lista de credores de um devedor comum, que se instale uma execução concursal. Isso está nessa nova regra da execução falando que, entre esses, é criação... *“(…) introduzimos o incidente, para que, havendo pluralidade de credores de um devedor comum e insuficiência de patrimônio para adimplemento de todas as dívidas, haja uma execução concursal. Extremamente simplificado, se comparado com a disciplina vigente, a iniciativa quer dar resposta a uma situação de fato, evitando deixar sua regulamentação para o Código que se quer revogar”*.



Eu queria, se houver oportunidade, a manifestação dos senhores palestrantes sobre esses dois aspectos apenas, entre outros que poderiam existir.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - O expositor Sérgio Muritiba encaminhará por *e-mail*, mas o Prof. Arruda Alvim gostaria de se manifestar agora.

**O SR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO** - É uma manifestação muito curta. A primeira parte da sua observação, a meu ver, tem inteira procedência. Passando pelas minhas mãos muitas emendas, especialmente do Deputado Paes Landim, com uma justificativa muito boa, somei a ela minha justificativa e a remeti a todos, especialmente ao Fredie Didier, concordando com isso. Não há dúvida nenhuma, são garantias mais recentes que precisam ser acrescentadas.

**O SR. DEPUTADO HUGO LEAL** - Gostaria de manifestar-me. São esses pontos, essa sintonia fina, que o Código vai recebendo, exatamente nas sugestões, nas emendas. Foi onde também fui instado a manifestar-me sobre essa matéria, que acho totalmente pertinente. Felizmente, não é?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Hugo Leal, que foi nosso anfitrião no Rio de Janeiro, numa audiência pública muito produtiva. Agradeço mais uma vez a V.Exa.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública, não sem antes convocar para o dia 16 de novembro, quarta-feira, às 14h30min, no Plenário 14, outra audiência pública. O tema é *Recursos e Disposições Finais Transitórias*.

Agradeço a presença a todos e declaro encerrada a reunião.

Boa tarde. (*Palmas.*)